

INEFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

INEFFICIENCY IN THE APPLICATION OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES PROVIDED FOR IN THE MARIA DA PENHA LAW

Amaranta Rodrigues da Cunha Pimenta¹
Échilley Gabriela Teixeira de Jesus²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a eficácia na aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006, considerando os avanços legislativos e a realidade enfrentada pelas mulheres brasileiras. Para tanto, utiliza-se a metodologia da revisão bibliográfica e legislativa, sob a vertente teórico-dogmática, com raciocínio hipotético-dedutivo, no qual busca-se analisar a Lei Maria da Penha quanto ao direito material e seu procedimento de aplicação, dados recentes quanto ao silenciamento das vítimas e quanto à sensação de impunidade dos agressores, elementos que se revelam como centrais para a ineficácia na aplicação das medidas protetivas de urgência. A conclusão, por fim, nota que é vital a melhoria de infraestrutura no atendimento à mulher por parte do Estado, assegurando assistência integral. Além disso, é necessária a implementação de medidas educativas que fomentem uma mudança cultural na sociedade brasileira com vistas a garantir a efetiva dignidade e autonomia às mulheres.

Palavras-chave: Medidas protetivas; violência contra mulher; impunidade; ineficácia.

ABSTRACT

This article aims to analyze the effectiveness of the application of urgent protective measures provided for in the Maria da Penha Law, law no. 11,340 of August 7, 2006, considering legislative advances and the reality faced by Brazilian women. To this end, the methodology of bibliographical and legislative review is used, under the theoretical-dogmatic aspect, with hypothetical-deductive reasoning, in which we seek to analyze the Maria da Penha Law in terms of material law and its application procedure, recent data regarding the silencing of victims and the feeling of impunity of the aggressors, elements that prove to be central to the ineffectiveness in the application of urgent protective measures. The conclusion, finally, notes that it is vital to improve the infrastructure for women's care by the State, ensuring comprehensive assistance. Furthermore, it is necessary to implement educational measures that encourage

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: amarantarodrigues1@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: echilleygtj@gmail.com.

cultural change in Brazilian society with a view to guaranteeing effective dignity and autonomy for women.

Keywords: Protective measures; violence against women; impunity; ineffectiveness.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2024, a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, completa 18 anos e são muitos os avanços a se comemorar. Afinal, a Lei prevê a utilização de punições severas aos agressores que praticam atos de violência dentro do ambiente doméstico e familiar, bem como maior proteção às vítimas.

A supracitada Lei foi promulgada em 2006, após uma condenação do Estado Brasileiro, em 2001 por omissão, negligência e tolerância em relação aos crimes contra os direitos humanos das mulheres, nos autos do julgamento cuja requerente possui o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) (Comissão Interamericana De Direitos Humanos/Organização Dos Estados Americanos, 2018).

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em Fortaleza no primeiro dia de fevereiro de 1945. Ela se formou na Universidade Federal do Ceará em farmácia e bioquímica. Após, concluiu seu mestrado em parasitologia e análises clínicas na Universidade de São Paulo. Ainda no mestrado, Maria da Penha conheceu Marco Antônio Heredia Viveiros, um colombiano, que fazia seus estudos de pós-graduação em economia, na mesma instituição. Ela se apaixonou pelo colombiano e durante o mestrado iniciaram o namoro (Comissão Interamericana De Direitos Humanos/Organização Dos Estados Americanos, 2018).

No início, Marco demonstrava ser um homem educado, carinhoso e amável, conquistando Maria e se casando com ela em 1976. Logo após o nascimento da primeira filha do casal e da conclusão do mestrado de Maria, eles se mudaram para Fortaleza. Marco Antônio conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou economicamente e profissionalmente. Depois disso, tudo mudou. Ele ficou altamente agressivo, passou a agir com intolerância e ter comportamentos explosivos com Maria da Penha e com suas filhas (Comissão Interamericana De Direitos Humanos/Organização Dos Estados Americanos, 2018).

A violência se tornou cada vez mais frequente e obediente ao ciclo, sendo ele: tensão, violência, arrependimento e tratamento carinhoso. Maria, sempre acreditando que o marido fosse mudar, teve sua terceira filha no ano de 1983, sendo este o ano em que Marco chegou ao absurdo. Marco Antônio tentou matar Maria da Penha, por duas vezes. Na primeira, ele deu um tiro nas costas de Maria enquanto ela dormia. Diante disso, Maria da Penha ficou paraplégica devido às lesões sofridas na terceira e quarta vértebra torácica, tendo destruição de 1/3 da medula esquerda, além de outras lesões físicas e traumas psicológicos. O marido disse à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, sendo que esta versão foi desmentida pela perícia posteriormente. Maria da Penha voltou para casa depois de quatro meses, duas cirurgias e diversos tratamentos (Comissão Interamericana De Direitos Humanos/Organização Dos Estados Americanos, 2018).

Após o retorno da esposa, Marco Antônio a manteve em cárcere privado e mais uma vez tentou matá-la, dessa vez eletrocutada durante o banho. Em seguida, diante de tanta violência, Maria da Penha tomou as rédeas de sua vida e venceu todas as

barreiras sociais para denunciar o agressor. O primeiro julgamento de Marco Antônio aconteceu somente em 1991, ou seja, oito anos após o crime. O agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas saiu do fórum em liberdade. O segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual Marco foi condenado a 10 anos e seis meses de prisão. Contudo, por causa de várias irregularidades judiciais, Marco Antônio não foi preso (Comissão Interamericana De Direitos Humanos/Organização Dos Estados Americanos, 2018).

Como o Judiciário brasileiro demorou a tomar providências em relação ao autor da violência, 15 anos após os crimes, em 1998, com ajuda do Centro pela Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, Maria da Penha conseguiu que o caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Na petição, foi alegado haver tolerância à violência contra mulher no Brasil, uma vez que este não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor. Noticiou, ainda, a violação de diversos artigos da Convenção Americana e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção de Belém do Pará. Em 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Brasileiro por omissão e negligência fazendo as seguintes recomendações:

- (1) Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão;
- (2) Realizar uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar as irregularidades e atrasos injustificados que não permitiram o processamento rápido e efetivo do responsável;
- (3) Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o Brasil assegure à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações;
- (4) Prosseguir e intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica;
- (5) Medidas de capacitação/sensibilização dos funcionários judiciais/policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- (6) Simplificar os procedimentos judiciais-penais;
- (7) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares;
- (8) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários, bem como prestar apoio ao Ministério Público, na preparação de seus informes judiciais;
- (9) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará
- (10) Apresentar à Comissão, dentro do prazo de 60 dias – contados da transmissão do documento ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo SI (1) da Convenção Americana.

Dentre as recomendações, tem-se a de número três, segundo a qual o Estado Brasileiro deveria adotar as medidas necessárias para assegurar à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações. Nesse sentido, o Estado denominou a Lei 11.340/06 como “Lei Maria da Penha”.

2 CRIAÇÃO DA LEI 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006

No dia 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, criou mecanismos para coibir e prevenir o combate à violência contra as mulheres e medidas para a prevenção, amparo e proteção das mulheres em condição de violência em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) (Brasil, 2006).

A supracitada lei entrou em vigor no dia 22 setembro de 2006 e o primeiro caso de prisão foi ocorrido no Rio de Janeiro, onde um homem tentou estrangular sua mulher (Assembleia Legislativa Do Estado Do Amazonas, 2023).

A Lei Maria da Penha representa um grande avanço no combate à violência contra o gênero feminino, pois assegura diversos direitos e prerrogativas à mulher. Além disso, conforme previsão constitucional, incumbe ao Estado assegurar a assistência necessária para coibir a violência doméstica, veja:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988).

Destaca-se que a Lei Maria da Penha altera o Código Penal e possibilita que agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Com essa medida, os agressores não podem mais ser punidos com penas alternativas, como pagamento de cestas básicas, por exemplo (Brasil, 2006).

A referida lei também aumentou o tempo máximo de detenção para três anos, estabelecendo ainda medidas protetivas à vítima, tais como: a saída do agressor do domicílio e a proibição de sua proximidade com a mulher agredida e seus filhos (Brasil, 2006).

3 O OBJETIVO DA LEI E OS TIPOS DE VIOLÊNCIA

O objetivo da Lei Maria da Penha vem expressamente definido já no seu art. 1º, com a seguinte redação:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006).

Ou seja, o objetivo da criação da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ter em sua disposição a criação de Juizados contra a violência doméstica e familiar da mulher, e estabelecer medidas de

assistência e proteção à mulher que se encontre em condição de violência doméstica e familiar.

Entretanto, a Lei n. 11.340/2006 não tutela toda violência contra mulher, mas tão somente aquela baseada no gênero, conforme está previsto no seu art. 5º, caput:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006).

Além do seu caput, o art. 5º traz ainda três incisos e um parágrafo que estabelecem o contexto em que a violência deve ocorrer para a incidência da Lei: “no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto” (Brasil, 2006). Contudo, esta definição apresentada pelo art. 5º da Lei é repleta de carência, na medida em que ele utiliza a expressão “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”.

Para definir e explicar claramente o que é violência contra a mulher, a Lei nº 11.340/2006 traz no bojo do art. 7º, um rol de definições das formas em que podem ocorrer a violência doméstica e familiar: “violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e moral. O rol das cinco formas de violência mencionado expressamente no art. 7º não é taxativo. Afinal, em seu caput, o artigo utiliza a expressão “entre outras”. Sendo assim, a lei abrange outras formas de violência, além das previstas expressamente em lei. Um exemplo é o marido que exige que sua esposa professe determinada fé, entendendo que ela, devido ao casamento, não pode escolher a sua própria religião (Brasil, 2006).

Dessa forma, a Lei nº 11.340/2006 trouxe como inovação a ampliação do sentido da palavra “violência”. Além das conhecidas, como a violência física ou corporal, a lei tutela a violência psicológica, a sexual, a moral e a patrimonial, todas definidas no art. 7º, incisos I a V da Lei.

A autora Maria Berenice Dias (2017), conceitua os cinco principais tipos, sendo Violência Física: a que envolve qualquer ato que cause danos ao corpo da vítima, como empurrões, socos, tapas e uso de objetos para ferir; Violência Psicológica: aquele que se refere a comportamentos que causam danos emocionais e diminuem a autoestima da vítima, como insultos, humilhações, ameaças e manipulação; Violência Sexual: aquele que inclui qualquer ato sexual forçado ou indesejado, abrangendo coerção e manipulação para práticas sexuais; Violência Patrimonial: a que consiste na retenção, subtração ou destruição de bens, documentos pessoais, recursos econômicos e direitos da vítima; Violência Moral: a que envolve calúnia, difamação e injúria, que atingem a honra e a imagem da vítima.

A Lei Maria da Penha deixa claro em seu art. 5º, caput, que seu objetivo é coibir e prevenir a violência de gênero. Para que fique configurada a violência a incidência

da Lei Maria da Penha, ela deve estar ligada a uma questão de gênero, praticada em um contexto familiar, doméstico ou em razão de relação íntima de afeto, que resulte, dentre outros fatos, morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, configuram-se como ferramentas essenciais no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Estas medidas, que são de natureza cautelar, buscam assegurar a proteção imediata da integridade física e psicológica da vítima, evitando a perpetuação do ciclo de violência e garantindo condições para que a mulher possa buscar uma vida livre de agressões.

A natureza das medidas protetivas pode ser dividida entre penal e civil, dependendo do tipo de proteção que oferecem. As medidas que visam diretamente prevenir a continuação da violência, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar e a proibição de aproximação da vítima, possuem caráter penal. Tais medidas intervêm diretamente sobre a liberdade do agressor, visando coibir sua capacidade de infligir danos à vítima. Quanto à natureza cível das medidas protetivas, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - NATUREZA CÍVEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/06 - APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL DO CPC - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESACOMPANHADO DE RAZÕES - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO.

- O expediente relativo às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, somente tramita perante Câmara Criminal em face da determinação de que este Juízo é o competente para o caso, enquanto não estruturado o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de acordo com entendimento já consolidado nesta Egrégia Corte.

- Em que pese a competência de Câmara Criminal para o julgamento de recurso que trata de procedimento relativo a aplicação de medidas protetivas (matéria eminentemente cível) referentes à Lei 11.340/06, deve ser aplicado o rito recursal previsto no Código de Processo Civil.

- Ao teor do disposto no art. 1.010, II, do CPC, o recurso de apelação afeto à matéria cível deve ser interposto por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, contendo a exposição do fato e do direito". (Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Processo. Apelação Criminal nº 1.0707.17.016128-5/001. Relator (a): Cássio Salomé, 28.11.2018).

Por outro lado, medidas que tratam das consequências da violência no âmbito familiar, como a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e a prestação de alimentos provisionais, apresentam uma natureza civil. Estas visam regular aspectos da vida civil da vítima e de seus filhos, assegurando suporte material e moral durante o processo de distanciamento do agressor.

Existem, ainda, medidas voltadas para a proteção patrimonial e a assistência social da vítima, como o encaminhamento para programas de proteção e atendimento e a garantia de manutenção do vínculo trabalhista por um período de até seis meses, se necessário. Estas medidas são fundamentais para garantir que a vítima não sofra

prejuízos em outras áreas da vida enquanto busca se recuperar dos impactos da violência.

A prisão preventiva do agressor se destaca como uma medida coercitiva extrema, utilizada apenas quando as demais medidas protetivas se mostram insuficientes para garantir a segurança da vítima. Essa medida é considerada um recurso de última instância, reservado para situações em que há risco iminente à vida ou à integridade física da mulher, e é crucial que seja aplicada de forma judiciosa para não infringir os direitos do acusado sem necessidade.

A eficácia das medidas protetivas depende não apenas da rapidez e assertividade das decisões judiciais, mas também do apoio contínuo das redes de assistência social, da capacitação das forças policiais e da sensibilização da sociedade sobre a importância do combate à violência doméstica. A integração entre esses diversos agentes e instituições é essencial para que a Lei Maria da Penha alcance seu objetivo máximo: a construção de uma sociedade onde as mulheres possam viver livres de violência e ameaças.

5 DESTINATÁRIOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha apresenta medidas para punir com mais rigor os agressores que cometem violências domésticas contra mulher no âmbito familiar ou em sua relação de afeto, como descritas no artigo 5º da referida lei, ao qual:

Art., 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (Brasil, 2006).

bem como em seu artigo 3º, demonstrando que:

Art. 3º. serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 2006).

Embora a criação da lei tenha como objetivo prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (2023), apresenta como possível a tutela ser estendida para inclusão das mulheres transexuais, destacando que o gênero feminino, objeto de tutela da Lei, não se limita à delimitação fornecida pelo sexo biológico.

Em sua argumentação, a subprocuradora geral da República Raquel Dogde defendeu a aplicação do termo gênero, além de que adotassem como “referência o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, aprovado como recomendação para todo o Judiciário brasileiro pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça”, demonstrando a sua tese, a qual exemplifica que a palavra gênero diz respeito a um “conjunto de características e construções sociais, relacionadas aos papéis atribuídos a cada grupo” (Migalhas, 2022).

No processo em questão, uma mulher trans foi agredida pelo pai, que não aceitava o fato de ela se identificar com outro gênero, motivo pelo qual pediu a aplicação de medidas protetivas. O juízo de primeiro grau e o TJ/SP

negaram as medidas protetivas, entendendo que a proteção da Maria da Penha seria limitada à condição de mulher biológica. Ao STJ, o Ministério Público argumentou que não se trata de fazer analogia, mas de aplicar simplesmente o texto da lei, cujo artigo 5º, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência “baseada no gênero”, e não no sexo biológico. (Migalhas, 2022).

A partir da defesa da subprocuradora, volta-se a análise da Lei Maria da Penha, a qual percebe-se que o seu surgimento veio em socorro de pessoas agredidas no âmbito doméstico em razão do gênero, historicamente submetido a tratamento discriminatório e violento.

Dessa maneira, por mais que o julgamento possua efeito *inter partes*, é um avanço e uma conquista para comunidade LGBTQIA +, pois gera um precedente para ser utilizado nas fundamentações de outros casos que tramitam no judiciário de todo país.

Assim sendo, percebe-se que o legislador tenta, de todas as formas, abranger um maior número de pessoas e espaços com o qual a violência contra a mulher tem mais incidência.

6 RELAÇÕES AFETIVAS E A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR

A violência doméstica e familiar é uma modalidade de violência que causa danos irreparáveis às vítimas, sejam eles físicos, psicológicos, morais, sexuais ou patrimoniais. De modo que, se não for interrompido em tempo razoável, pode resultar em morte. Vale lembrar que esse tipo de violência começa com agressões verbais e progride para agressões físicas menores, como socos, tapas e surras.

Segundo a autora Maria Berenice Dias (2017), a violência doméstica não se restringe apenas à violência física. Ela inclui várias formas de abuso, como violência psicológica, sexual, moral e patrimonial. Esse entendimento mais amplo é essencial para garantir que todas as formas de violência sejam reconhecidas e combatidas.

A violência doméstica e familiar pode ocorrer tanto no ambiente interno do lar quanto no ambiente externo, isto é, quando o agressor passa a perseguir a vítima. Assim, o que caracteriza a violência doméstica e familiar não é o espaço em que ela acontece, mas, sim, a existência de relação afetiva que une agressor e vítima.

Dito isto, pode-se compreender que o termo “unidade doméstica” abrange a área de convivência permanente de pessoas, incluindo aquelas que não possuem vínculo familiar com a mulher. Da mesma forma, o denominado âmbito familiar engloba pessoas com ou sem vínculos naturais. Por isso, o que está expresso na Lei é apenas um parâmetro para identificar agressões que podem ocorrer de diversas formas, pois o conceito de violência está sujeito a diversas mutações.

Outrossim, cabe salientar que o sujeito ativo da violência doméstica e familiar não precisa necessariamente ser um homem, abrangendo toda e qualquer pessoa vinculada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico. Nesse sentido, destaca-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem

ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1419421 GO 2013/0355585-8. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 2024).

A realidade brasileira é marcada pela realidade da violência na imposição do respeito ao próximo, ou seja, o maior tipo de violência contra mulher não é realizado em público, como recorrente em relação aos homens quando geram escândalos públicos, mas em âmbito privado. Especialmente quando cometido por pessoas próximas às mulheres, sejam parentes, amigos, cônjuges ou pessoas de sua convivência.

7 SILENCIAMENTO DAS VÍTIMAS E DADOS DO FÓRUM BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo pesquisa do Instituto Datafolha e da FBSP, no Brasil 03 (três) em cada 10 (dez) mulheres que sofrem agressões não denunciam seus agressores por medo do julgamento social, ou por medo de não serem ouvidas por uma sociedade com fortes raízes patriarcais. Dessa forma, vivem durante anos sofrendo inúmeras violências no âmbito doméstico e familiar sem que exista qualquer intervenção do Estado em defesa de sua segurança e vida. De acordo com a pesquisa, 27,4% das mulheres admitiram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão em 2019 e 28,6% em 2017. Cumpre esclarecer que 21,8% afirmam ter sofrido ofensas verbais (como insultos e xingamentos) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

As ameaças de espancamento, empurrão ou chute ocupam o segundo lugar em termos de violência contra a mulher com 9,5%. Além disso, pode-se verificar que o uso de arma de fogo para cometer violência é maior do que o uso de facas. No que tange às situações de violência contra a mulher assistidas por homens e mulheres, 42,6% dos entrevistados afirmam ter presenciado situações em que homens desrespeitam e insultam mulheres na rua. Logo atrás, 36,5% dos entrevistados afirmam que presenciaram situações em que homens humilham, xingam ou ameaçam mulheres com parentesco ou outros relacionamentos próximos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

Dados recentes divulgados pelo Fórum Brasileiro de Políticas Públicas (2021), constatam que, na comparação entre março e abril de 2019 comparado com o mesmo período de 2020, houve um crescimento de 27% nas ligações à Central de Atendimento à Mulher.

8 O PROCEDIMENTO DE ACESSO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Dentre as medidas protetivas de urgência criadas pela Lei Maria da Penha, em seu art. 22, inciso 2º, tem em seu bojo a retirada do agressor do lar em comum do

casal. Visando resguardar a incolumidade física e psíquica da mulher que sofre violência doméstica (Brasil, 2006). Assim, a partir do momento que a vítima denuncia o agressor a uma autoridade policial, Ministério Público ou por um Defensor Público, deverá o(a) juiz, dentro do prazo estabelecido em lei:

- I – Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;
- III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- IV – Determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Brasil, 2006).

Por se tratar de medidas protetivas de urgência, todos os procedimentos deverão ser feitos com rapidez, uma vez que, com essas medidas, busca-se salvaguardar um dos bens jurídicos mais preciosos, a vida. Além disso, todos os atos processuais que seguem após a denúncia serão notificados à ofendida, especialmente quanto ao ingresso e à saída do agressor da prisão, nos termos do artigo 21 da referida lei (Brasil, 2006).

Outras medidas são cabíveis para esses casos em geral, como por exemplo as elencadas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Cabe destacar, ainda, que em se tratando de patrimônio, caberá ao(a) juiz(a) decidir liminarmente em relação à:

- I – Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II – Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV – Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (Brasil, 2006).

Afora dos procedimentos realizados pelo judiciário, algumas garantias são asseguradas às vítimas, como aquelas elencadas pelos artigos 11 e 12 da Lei Maria da Penha. Em suma, as medidas aplicadas serão decididas pelo juiz, entretanto, em algumas hipóteses, a medida pode ser concedida diretamente pela autoridade policial (art. 12-C, Lei 11.340/06) (Brasil, 2006).

Como a referida lei visa à proteção, prevenção e coibição da mulher vítima de violência, em situação de perigo e vulnerabilidade, às medidas podem ser concedidas de imediato, independente de audiência e manifestação expressa do Ministério Público.

Em caso de ineficácia ou insuficiência das medidas aplicadas, modificá-las ou substituí-las, aplicá-las de forma isolada ou cumulativamente. Ainda, é possível a prisão preventiva do agressor em qualquer momento do inquérito policial ou da instrução criminal, prevista no artigo 20 da Lei da Maria da Penha.

9 INEFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Em 2024, a Lei 11.340/06 completa 18 anos e, por certo, trouxe grandes e importantes mudanças em relação ao papel do Estado, e da sociedade como um todo, na busca por coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

No entanto, conforme pesquisas recentes, a supracitada lei não é bem aplicada em todo o Brasil, tendo em vista o grande número de casos em que as mulheres, por falha da administração pública em seguir os passos elencados pela Lei, acabam por vislumbrar que suas vidas estão em situação de maior vulnerabilidade, quando comparamos ao período anterior à solicitação das medidas protetivas de urgência. Nesse sentido:

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executá-la operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas. (Souza, 2008).

Há quem acredite que a Lei Maria da Penha tem baixa aplicabilidade devido ao silenciamento por parte das mulheres agredidas. Entretanto, as falhas do sistema, o medo do processo de revitimização e o receio do julgamento social, geram desconfianças às vítimas e as afastam do judiciário. De maneira que sete em cada dez mulheres acreditam que a Lei Maria da Penha não as protege, bem como 21% consideram que a Lei não as protege de forma alguma e 47% se sentem parcialmente protegidas (Machado, 2020).

É perceptível que o Estado falha no acompanhamento e conscientização dos agressores(as), na disponibilização de lugares adequados que possam abrigar as vítimas que estão correndo risco de vida, na fiscalização da proximidade entre ofendida e ofensor(a) e no acompanhamento psicológico para vítima e agressor(a). Além do desenvolvimento de mecanismos que possibilitem à vítima a independência financeira necessária para recomeçar.

Diante disso, enfrentamos um grave problema no Brasil. Afinal, do que adianta o judiciário conceder as medidas protetivas de urgência se o poder executivo não as coloca em prática? Nesse contexto, esclarece Fernando Vernice dos Anjos:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos, a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher (OSAVA, 2022).

Sendo assim, constata-se que o Estado é negligente quando não adota as providências para que as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/06, sejam aplicadas em busca de coibir e prevenir atos violentos contra a mulher. Além do mais, vislumbra-se a falha do poder público em agir com responsabilidade e

possibilitar ações corretas na criação de projetos, que concedam segurança às mulheres em situação de risco. Nesse diapasão, se encontra a opinião do Ministro Gilmar Mendes que afirmou em uma entrevista ao site O Globo que:

Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo (O GLOBO, 2022).

Logo, enquanto a lei garante as medidas protetivas às mulheres violentadas, o papel do poder público é promover as condições necessárias para a efetiva proteção dessas vítimas. Assim, deve construir abrigos, capacitar profissionais e desenvolver políticas públicas que visem o empoderamento feminino.

Estudos demonstram que a dependência financeira pode impossibilitar que as mulheres vítimas de violências possam atingir o seu propósito de ter o direito de sonhar, ser feliz e recomeçar (Barbosa, 2020). Por isso, há a necessidade da implementação de políticas públicas que visem a capacitação de mulheres e sua inclusão no mercado de trabalho.

Quanto àquelas que já possuem trabalho, é necessária a aplicação do art. 9, parágrafo 2º, II, Lei 11.340/06 que assegura a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. Assim como, o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, conforme art. 9, parágrafo 2º, I da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006).

Desse modo, para a superação da violência doméstica e familiar, é necessário um esforço conjunto, contínuo e integrado, para propiciar condições favoráveis ao desenvolvimento da vítima e seu recomeço.

10 INEFICÁCIA E IMPUNIDADE DOS AGRESSORES

A medida protetiva de afastamento físico entre o agressor, a vítima e as testemunhas, conforme estabelecido nos incisos II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha, constitui uma das principais intervenções de urgência visando interromper o ciclo de violência, em suas diversas manifestações — física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual — contra a mulher. Essa medida impõe um limite mínimo de distância a ser respeitado pelo agressor, objetivando a proteção imediata da vítima.

Entretanto, a observância de tais medidas protetivas frequentemente não se efetiva, levando à promulgação da Lei nº 13.641/2018, que inseriu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, tipificando o descumprimento das medidas protetivas de urgência como crime, com penalidades que variam de três meses a dois anos de detenção. Apesar desta inovação legislativa, a persistente violação dessas medidas por parte dos agressores revela uma deficiência significativa na capacidade do Estado de fiscalizar e garantir a eficácia dessas disposições legais (Brasil, 2018).

A frequente ineficácia das medidas protetivas reflete uma omissão estatal na aplicação da Lei Maria da Penha, culminando em efeitos diretos sobre as partes envolvidas no processo. A vítima, ao perceber a falta de proteção efetiva, pode se tornar resistente em buscar auxílio judicial, enquanto o agressor, percebendo a ineficácia das sanções impostas, pode desenvolver uma percepção de impunidade.

O vínculo entre a deficiência na aplicação da lei e a sensação de impunidade foi constatado por Cesare Beccaria (2013), em sua obra clássica de 1764, onde afirmava que "A certeza de um castigo, mesmo que moderado, sempre terá um impacto mais forte do que o medo de uma punição mais severa, atrelada à esperança de impunidade".

Diante dessa realidade, tanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), têm incentivado o uso do monitoramento eletrônico dos agressores como forma de aumentar a eficácia das medidas protetivas.

A implementação da tornozeleira eletrônica como política de segurança pública tem como fundamentos: I) a garantia do cumprimento das decisões judiciais; II) a redução dos custos estatais em comparação com a manutenção do agressor em detenção; e III) a contribuição para a diminuição da superlotação carcerária (Brasil, 2020)

Embora ainda não exista previsão legal específica para o uso de tornozeleiras eletrônicas na Lei Maria da Penha, a aplicação desta tecnologia como medida cautelar diversa da prisão está prevista no Código de Processo Penal (Lei nº 12.403/2011). Portanto, é possível argumentar que sua adoção, ainda que não expressamente prevista, é plenamente justificável e traria um aumento significativo na efetividade das medidas protetivas de urgência, fornecendo ao agressor a certeza de punição e à vítima uma maior sensação de segurança.

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres configura-se como uma grave violação dos direitos humanos, perpetrada ao longo da história desde os primórdios da formação social e política do Brasil. Historicamente, as mulheres foram relegadas a um papel de submissão, ora ao patriarcado familiar representado pela figura do pai, ora ao cônjuge ou companheiro, numa clara demonstração de desequilíbrio nas relações de poder.

Esse panorama de subjugação feminina, apesar dos avanços legislativos e sociais significativos, ainda persiste. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco legal importante no combate à violência contra a mulher. Esta legislação não apenas tipifica a violência doméstica como uma forma específica de agressão contra a mulher, mas também estabelece medidas de proteção e um procedimento judicial mais célere e eficaz.

Apesar desses avanços legislativos, os dados estatísticos revelam que a violência de gênero permanece endêmica, com impactos devastadores sobre a vida, a saúde e a integridade física das mulheres. A persistência desses atos de violência demonstra, não apenas falhas na aplicação da lei, mas também uma resistência cultural à plena aceitação da mulher como detentora de direitos igualitários na sociedade.

Neste sentido, é vital que o Estado amplie a infraestrutura e os recursos destinados aos órgãos de atendimento à mulher, assegurando não apenas a assistência jurídica necessária, mas também o suporte emocional e a reinserção social das vítimas. Ademais, é crucial que se implementem medidas educativas que fomentem uma mudança cultural e que promovam o respeito à dignidade e à autonomia das mulheres.

Ademais, acredita que é preciso desconstruir estereótipos de gênero e promover uma cultura de respeito e igualdade. Programas educativos devem ser implementados desde a infância, ensinando crianças e jovens sobre os direitos humanos, igualdade de gênero e resolução pacífica de conflitos. Além disso, campanhas de conscientização devem ser realizadas para informar a população sobre a gravidade da violência doméstica e os recursos disponíveis para as vítimas.

A luta contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres deve ser entendida como um compromisso contínuo de toda a sociedade, requerendo ações coordenadas entre os poderes públicos, a sociedade civil e as próprias comunidades, visando não só a repressão, mas também a prevenção e a educação, fundamentais para erradicar este mal que ainda assola a sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. **17 anos de Lei Maria da Penha**: Joana Darc destaca proposituras que garantem a aplicação da legislação no Amazonas. 07 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.aleam.gov.br/17-anos-de-lei-maria-da-penha-joana-darc-destaca-proposituras-que-garantem-a-aplicacao-da-legislacao-no-amazonas/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BARBOSA, Rita de Cássia Chagas. A prisão domiciliar de mulheres mães sentenciadas com filhos menores. In: Ferreira, A.C.G. et al (2020). **Crimes e sociedade em debate**. Rio de Janeiro, Pembroke Collins.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: EDIPRO, 1. Ed., 2013

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Monitoração eletrônica de pessoas** [recurso eletrônico]: Informativo para o sistema de justiça / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 abril. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 5 de outubro de 1988. Institui o Estado Democrático de Direito por meio da Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abril. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1419421 GO 2013/0355585-8**. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25044002/inteiro-teor-25044003>. Acesso em: 10 abril. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans**. Notícias, 29 janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>. Acesso em: 02 ago. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Rela_%20n.pdf. Acesso em: 27 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A vitimização de mulheres no Brasil**. 3ªed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-021-v3.pdf> Acesso em: 01 de abril. 2024.

MACHADO, Jaime. **Desmascara o Narcisista**. 2020. 2ª Edição.

MIGALHAS. STJ: **Lei Maria da Penha pode ser aplicada para mulheres transexuais**. Informações: TRF-3. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/363262/stj-lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-para-mulheres-transexuais>. Acesso em: 20 jul. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo. Apelação Criminal nº 1.0707.17.016128-5/001**. Relator (a): Cássio Salomé. Belo Horizonte, 28 nov. 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.17.016128-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 22 jul. 2024.

O GLOBO. **Para aplicar a Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar**. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feministapdf>. Acesso em: 07 abril. 2022.

OSAVA, Mario. **Mulheres-violência; Lei brasileira ainda não evita mortes - IPS (RJ)**. Disponível em: www.violenciamulher.org.br/index.php. Acesso em: 07 abril. 2022.

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”: Solução ou mais uma medida paliativa?** Presidente Prudente, SP, 2008. 62 f. (Trabalho de conclusão de curso). Faculdade de Direito de Presidente Prudente “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”.